

Processo nº: 0003246-87.2012.814.0302

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise das petições dos eventos 263 e 265.

A parte exequente, ante a certidão do oficial de justiça, a qual deixou de cumprir o mandado de penhora por inexistirem bens penhoráveis na residência da ré, requereu a penhora de 30% do salário bruto da executada.

A parte ré, por sua vez, afirmou ser impossível a penhora de seu salário, eis que a penhora pleiteada pelo executado prejudica sobremaneira a subsistência da executada e, por consequência, a dignidade da pessoa humana.

Passo a análise dos pedidos.

Consta dos autos contracheque da autora, referente ao mês de dezembro de 2017, no evento 235. O salário bruto da autora é de R\$ 7.655,07, sendo percebido como salário líquido o valor de R\$ 3.673,99.

A executada possui, além dos descontos legais, descontos de plano de saúde, sindicato e diversos empréstimos consignados.

Analisando o caso concreto, verifico que, apesar do salário da requerida ser razoável, o mesmo encontra-se comprometido com diversas despesas, de modo que a mesma percebe pouco mais da metade deste valor.

Neste sentido, entendo não haver condições de se deferir, na íntegra, o pedido formulado pelo executado, pois tal ato prejudicaria a subsistência da autora, bem como daqueles que dependem da mesma.

Neste sentido, verifico que o precedente invocado pelo exequente relativiza a regra da impenhorabilidade do salário, porém, ressalta a manutenção da subsistência do executado.

Por esta razão, entendo que, no caso em tela, deve ser deferida a penhora de 10% do salário líquido da executada, levando em consideração o contracheque de 12/2017.

Isto posto, determino a expedição de ofício à fonte pagadora da autora (conforme indicado no evento 217), para que seja mensalmente penhorado o valor de R\$ 367,40 do salário da requerida [REDACTED], e transferido para conta judicial destes autos.

À secretaria para que proceda a atualização do débito executado até a presente data, bem como para que proceda os descontos do saldo devedor à medida em que os depósitos forem sendo realizados.

P.R.I.C.

Belém, 01 de março de 2019.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito